

Francisco Rodrigues Franco — exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Paço (sede, Soudos) do concelho de Torres Novas.
 Mário Coutinho de Figueiredo — nomeado ajudante para o referido posto.
 Criado um posto do registo civil na freguesia de Vale da Madeira, do concelho de Pinhel.
 Alfredo Bernardo — nomeado ajudante para o referido posto.
 Conservatória Geral do Registo Civil, em 5 de Fevereiro de 1913. — O Conservador Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

2.ª Repartição

Por despachos de 3 do corrente:

Frederico Manuel Correia de Moura Coutinho, tesoureiro da Fazenda Pública no concelho de Manteigas — licença de trinta dias, para tratar da sua saúde.
 Manuel Augusto da Silva, idem do do Cadaval — idem de quinze dias, também para tratar da sua saúde e como prorrogação da que está gozando.
 Direcção Geral da Fazenda Pública, em 5 de Fevereiro de 1913. — O Director Geral, *M. M. Augusto da Silva Bruschy*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Repartição Central

Anuncia-se, em observância do decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haverem requerido, Joaquim Gonçalves Branco, os vencimentos que pela Caixa de Aposentações ficaram em dívida a seu falecido tio, António Gonçalves Branco, segundo oficial da Repartição de Fazenda de Braga, aposentado, a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito aos ditos vencimentos ou a parte deles, requeira pela Repartição Central desta Direcção Geral, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 1 de Fevereiro de 1913. — O Director Geral, *André Navarro*.

2.ª Repartição

Anuncia-se, em observância do decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haverem requerido Maria Carlota Morão Pinheiro Ramos do Atalide e Francisco José Morão Pinheiro Ramos do Atalide, o pagamento do que ficou em dívida a sua mãe, Maria da Soledade Morão Pinheiro, como pensionista, que foi, do montepio do exército, proveniente do vencimento do seu título de ronda vitalícia n.º 15:078, a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito à percepção do indicado débito ou parte dele, requeira pela 2.ª Repartição desta Direcção Geral dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 3 de Fevereiro de 1913. — *André Navarro*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Não se tendo dado cumprimento, em devido tempo, ao disposto na portaria de 16 de Dezembro de 1910 com relação à nomeação da junta dos repartidores da contribuição industrial do concelho de Marco de Canavezes;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que sejam nomeados vogais efectivos da junta dos repartidores da contribuição industrial do concelho de Marco de Canavezes, no ano de 1913, os cidadãos Bacharel José Monteiro de Freitas Júnior, que servirá de presidente, José de Freitas e José Teixeira Alonso, e, respectivamente, vogais suplentes, António Alberto da Cunha Vasconcelos, António Pinho Teixeira e Henrique de Azevedo Pinto, devendo instalar-se a mesma junta, por convocação do presidente, dentro do prazo de cinco dias contados da data da promulgação desta portaria, e bem assim observar-se em tudo o mais o que está preceituado na legislação vigente.

Paços do Governo da República, em 5 de Fevereiro de 1913. — O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Rectificação

No decreto de 1 do corrente mês, publicado por extracto, no *Diário do Governo* n.º 28, de hoje, onde se lê: «do decreto n.º 1, de 1 de Maio de 1911», deve ler-se: «do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911».

Direcção Geral das Alfândegas, em 5 de Fevereiro de 1913. — O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

1.ª Repartição

3.ª Secção

Por portarias de 1 do corrente mês:

Capitão-tenente, Isalás Augusto Newton — nomeado chefe da 2.ª Secção da 2.ª Repartição da Majoria General da Armada.

Capitão-tenente, António da Câmara Melo Cabral — nomeado chefe da 3.ª Secção da 1.ª Repartição da Majoria General da Armada.

Primeiro tenente, Júlio César Ribeiro de Almeida — concedidos noventa dias de licença registada, como roqueirão.

Majoria General da Armada, em 5 de Fevereiro de 1913. — O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães*.

2.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o primeiro tenente Joaquim de Melo Coutinho Garrido faça parte, como vogal, da comissão nomeada por portaria do 24 de Janeiro último, para rever e harmonizar num só diploma todas as leis em vigor sobre reformas do pessoal da Armada.

Paços do Governo da República, em 3 de Fevereiro de 1913. — O Ministro da Marinha, *José de Freitas Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Fevereiro 1 (decreto)

Emílio Corroia do Amaral, engenheiro subalterno de 2.ª classe da secção de obras públicas do corpo de engenharia civil — exonerado nos termos do n.º 3.º do artigo 50.º do decreto de 24 de Outubro de 1901 o procedendo parecer aprovativo do Conselho Superior do Obras Públicas e Minas.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 5 de Fevereiro de 1913. — O Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronómicos

Faço saber, como Presidente da República Portuguesa, aos que este meu alvará virem, que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se um sindicato agrícola com a denominação de Sindicato Agrícola Liga Viti-Vinicola e Pomícola do Faial e Pico, e sede na Horta;

Visto o artigo 3.º da carta de lei de 3 de Abril de 1896:

Hei por bem aprovar os estatutos do referido sindicato, que constam de seis capítulos e vinte e nove artigos e baixam com este alvará assinados pelo Ministro do Fomento, ficando o mesmo sindicato sujeito às disposições da referida carta de lei de 3 de Abril de 1896, pela qual sempre e em qualquer hipótese se deverá regular, e com a expressa cláusula de que esta aprovação lhe poderá ser retirada, quando se desvie dos fins para que é instituído, ou não cumpra fielmente os seus estatutos. Pelo que mando a todos os tribunais, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de selo por os não dever. E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Fevereiro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Maria da Silva*.

(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará aprovando os estatutos do Sindicato Agrícola Liga Viti-Vinicola e Pomícola do Faial e Pico.

Passou-se por despacho de 1 de Fevereiro de 1913.

Estatutos do «sindicato agrícola Liga Viti-Vinicola e Pomícola do Faial e Pico»

I

Constituição e fins da associação

Artigo 1.º O sindicato agrícola Liga Viti-Vinicola e Pomícola do Faial e Pico é uma associação de agricultores e viticultores, e reger-se há pelas leis reguladoras dos sindicatos agrícolas e pelas seguintes disposições.

Art. 2.º A sede da associação é na Horta, e a duração por tempo ilimitado.

Art. 3.º Além dos signatários destes estatutos, podem fazer parte da associação todas as pessoas dum e doutro sexo, que tenham interesses ligados aos fins da associação, e que forem admitidos a sócios nos termos destes estatutos.

Art. 4.º A associação tem por fim:

1.º Estudar e defender, nas ilhas de Faial e Pico, os interesses da cultura da vinha e das árvores frutíferas e do fabrico do vinho.

2.º Promover, nos termos das leis em vigor, a criação de cooperativas de venda dos produtos da cultura individual dos sócios e de cooperativas para a transformação industrial e venda colectiva dos produtos agrícolas dos sócios, como adegas sociais e outras.

Art. 5.º Os outros fins que a Liga se propõe realizar são os seguintes:

1.º Promover a instrução dos ramos agrícolas, a que se referem estes estatutos, pelo estabelecimento de bibliotecas, cursos, conferências, concursos e campos de experiência e visitas aos lugares onde se cultivar a vinha e as árvores de fruto.

2.º Facultar aos associados a aquisição de adubos, sementes e plantas em condições vantajosas de preço e qualidade, e bem assim a compra ou exploração em comum ou em particular de máquinas agrícolas e animais, e de tudo o que se relacione com os fins desta associação.

3.º Procurar mercados para os produtos agrícolas dos sócios, e facilitar as relações entre estes e os compradores de dentro e fora do país.

4.º Celebrar com as empresas de transportes terrestres, fluviais ou marítimos contratos para os transportes por preços reduzidos, de produtos do cultivo ou indústria respectiva dos sócios, adubos, animais e máquinas pertencentes à associação ou aos seus sócios.

5.º Indicar aos tribunais peritos e avaliadores, fornecer-lhes esclarecimentos, e julgar arbitrariamente as contestações entre os sócios, quando estes o requererem.

6.º Proceder a ensaios de culturas, máquinas e instrumentos aperfeiçoados, e de quaisquer outros meios tendentes a facilitar o trabalho, reduzir o preço do custo o aumentar a produção.

7.º Promover e auxiliar a criação de instituições de crédito agrícola, seguros agrícolas, caixas económicas, caixas de socorros mútuos e quaisquer outras instituições que tenham por fim o desenvolvimento dos ramos agrícolas desta associação.

II

Admissão dos sócios

Art. 6.º A associação terá três espécies de sócios: beneméritos, fundadores e ordinários.

§ 1.º São sócios beneméritos os que derem à associação quantias em dinheiro ou em outros valores superiores a 80 escudos.

§ 2.º São sócios fundadores os que assinam estes estatutos e pagarem a jóia de entrada de 50 centavos e a cota anual de escudo 1,20, cobrada em prestações mensais.

§ 3.º São sócios ordinários os que pagarem a jóia de entrada de 1 escudo e a cota anual de escudo 1,20, também cobrada em prestações mensais.

Art. 7.º Para ser admitido a sócio é preciso ser proposto por dois sócios à direcção, a qual resolverá, havendo recurso da direcção para a assembleia geral.

Art. 8.º Qualquer sócio pode livremente demitir-se, enviando a sua demissão por escrito ao presidente da direcção. Fica, porém, obrigado ao pagamento das cotas do ano que estiver correndo, perdendo todo o direito ao fundo social.

Art. 9.º Serão excluídos da associação os sócios:

a) Que faltarem aos seus compromissos com a associação;

b) Que tenham sido condenados por motivo de roubo, dolo, má fé ou outro crime infamante;

c) Que transfiram para terceiros os benefícios que só aos sócios é lícito gozar.

§ único. O sócio incriminado será sempre ouvido antes de ser excluído da associação, devendo, porém, responder ao aviso de incriminação dentro do prazo de quinze dias, findo o qual a direcção deliberará conforme for mais conveniente.

III

Administração da associação

Art. 10.º Os corpos gerentes da associação são a direcção e o conselho fiscal.

Art. 11.º A direcção compõe-se de cinco membros eleitos pela assembleia geral, que servirão dois anos, havendo renovação da primeira vez em três dos seus membros e da segunda vez em dois e assim sucessivamente; para a primeira renovação da direcção decidirá a sorte e nas subsequentes a antiguidade da eleição.

§ 1.º A direcção nomeará entre os seus membros, presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro.

§ 2.º Para suprir a falta de qualquer director efectivo, haverá cinco directores substitutos eleitos pela mesma forma dos efectivos, que servirão pela ordem da respectiva votação.

Art. 12.º São atribuições da direcção:

1.º O estabelecimento de relações comerciais com os fornecedores.

2.º A aquisição de artigos para a associação.

3.º Fixar o preço e condições da venda.

4.º Fiscalizar o aluguer de máquinas e utensílios.

5.º Nomear e demitir os empregados estipendiados.

6.º Organizar todos os trabalhos de propaganda e de instrução dos ramos agrícolas da associação.

7.º Confeccionar o relatório anual da gerência e contas.

8.º Pedir a convocação da assembleia geral quando o julgar conveniente.

9.º Resolver sobre coligação temporária para qualquer dos fins da associação em harmonia com a lei.

10.º Representar, finalmente, para todos os efeitos, a associação.

Art. 13.º A direcção pode delegar no seu presidente todas as suas atribuições.

Art. 14.º A direcção reúne ordinariamente duas vezes em cada mês, nos dias indicados na primeira sessão do ano civil, e extraordinariamente sempre que o julgar necessário.

Art. 15.º Pertence ao presidente convocar as reuniões da direcção e presidir às sessões.

Art. 16.º Pertence ao secretário elaborar as actas das sessões e fazer toda a correspondência.

Art. 17.º Ao tesoureiro pertence a cobrança das cotas dos sócios e de toda a receita a haver pela associação o efectuar todos os pagamentos autorizados pela direcção.